



8. Com efeito, a Reclamação Desportiva objetivou, precipuamente, diagnosticar possível alteração no desempenho dos motores em relação a torque e potência e isso restou constatado inexistir, posto que não foi apontada nenhuma divergência ou anomalia entre os carros analisados, e os sinais de motor e ganho de velocidade são semelhantes entre eles (fls. 33).

9. Nesse sentido, outra não poderia ser a conclusão do CTDN, que destacou não haver diferenças entre os carros entre si e da referência – *safety car*.

10. Portanto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade absoluta da r. decisão guerreada.

11. Passa-se, então, às preliminares dos Recorridos, pilotos **Raijam Mascarello - #17, Roger Sandoval - #20 e Felipe Tozzo - #57**.

12. Na primeira preliminar os **Recorridos** sustentam a ilegitimidade do **Reclamante**, com fundamento no art. 148 e 148.1³, do CDA, em razão da afirmação de que pessoa que firmou a reclamação técnica não é piloto, nem representante de equipe, eis que o reclamante não tem registro como equipe na CBA, em afronta à norma do art. 29⁴, do CDA.

³ **Art. 148** – As reclamações desportivas serão impetradas por piloto ou equipe contra participantes da mesma prova e categoria, exceto no rally e provas que agreguem mais de uma categoria.

148.1 - As reclamações técnicas serão impetradas por piloto ou equipe contra participantes da mesma prova e categoria.

⁴ **SEÇÃO V – DO REGISTRO DE EQUIPE**

Art. 29 – Para obter o registro de equipe, os interessados deverão encaminhar solicitação de licença à CBA, por intermédio da FAU correspondente à jurisdição da sua sede, acompanhada da seguinte documentação:

I - Requerimento para registro de equipe.

II - Cópia do Estatuto ou Contrato Social em que conste em seus objetivos sociais a finalidade de participação em atividades automobilísticas, devidamente registrado na junta comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

III - Cópia do cartão do CNPJ.

IV - Comprovação do endereço da sede, ou local de funcionamento.

V - Quadro constitutivo.



13. Em relação à essa preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, nada obstante o CDA definir com bastante clareza o conceito de equipe, *ex vi* do quanto disposto no art. 29, do CDA, a redação dos artigos 5, 6 e 7, do Regulamento Desportivo da Categoria conduz ao entendimento de que, no Contrato de Credenciamento e Outras Avenças, os pilotos nomeiam um representante da equipe para representá-los – CHEFES DE EQUIPE – com poderes para receber avisos e comunicados da direção de prova, bem como para representá-los nas vistorias técnicas.

14. E, mais, restou disciplinado no art. 6 que o Chefe de Equipe será responsável conjunta e solidariamente com o piloto pelo cumprimento de todas as normas e regulamentos.

15. Esses artigos induzem os concorrentes a entender que o CHEFE DE EQUIPE tem legitimidade para pleitear direitos perante as autoridades desportivas.

16. Em que pese o entendimento de que os arts. 5 e 6 do Regulamento da Categoria não têm o condão de derrogar os art. 29, do CDA, voto no sentido de reconhecer a legitimidade do Recorrente, haja vista que a redação do Regulamento Desportivo da Categoria conduziu a entendimento de que os indicados no Contrato de Credenciamento têm legitimidade concorrente com o piloto no cumprimento dos regulamentos e normas.

VI - Preenchimento do cadastro dos integrantes das equipes.

VII - Cópia da Carteira de Identidade dos integrantes da equipe.

29.1 – As equipes informarão a CBA, no prazo máximo de 10 (dez) dias, qualquer modificação em sua direção, estatuto ou contrato social, admissão ou demissão de integrantes da equipe.

29.2 – Sempre que um regulamento da categoria exigir o registro das equipes, o mesmo será obrigatório.

As equipes que não estiverem devidamente Registradas para a temporada junto a CBA, não pontuarão no Campeonato. Os pontos, só serão atribuídos à equipe, a partir da etapa em que for constatada a regularização do seu registro na CBA.

Os pontos não computados durante o período em que não houve o registro, não serão atribuídos para as equipes classificadas nas posições sub sequentes.



17. Na segunda preliminar os **Recorridos** apontam que a reclamação é deserta por pagamento insuficiente, de acordo com o disposto no art. 153, do CDA.

18. Desenvolve a tese de que o **Reclamante** deveria pagar 30 UPs, sendo 15 UPs, 5 UPs por carro reclamado, mais 2,5 por item reclamado, aduzindo que foram 2 itens por carro, totalizando 15 UPs, apontando que o valor correto seria R\$10.410,00 ao invés de R\$7.800,50.

19. Diz o art. 153, o seguinte:

Art. 153 – As reclamações desportivas e técnicas deverão ser acompanhadas de uma caução, conforme valores e destinação abaixo:

(...)

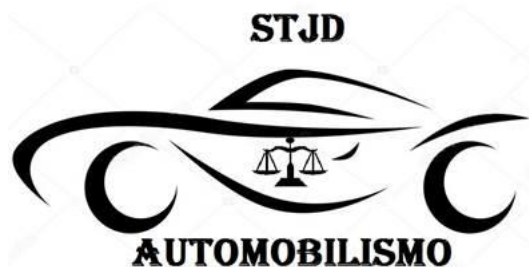
II – RECLAMAÇÕES TÉCNICAS

- a)** Caução de 5 (cinco) UP⁵s por reclamação apresentada;
- b)** Caução de 2,5 (duas e meia) UP's por item reclamado;
- c)** Quando julgada procedente, os valores caucionados acima, serão devolvidos ao reclamante, sendo o reclamado multado em 5 (cinco) UP's independentemente de outras sanções previstas neste Código, inclusive novas multas;
- d)** Quando julgada improcedente, o valor caucionado, conforme previsto no item "a" acima, ficará definitivamente com a CBA ou FAU, conforme o tipo de evento, se nacional ou estadual, e o previsto no item "b" acima será entregue ao reclamado.

20. A Reclamação foi assim redigida:

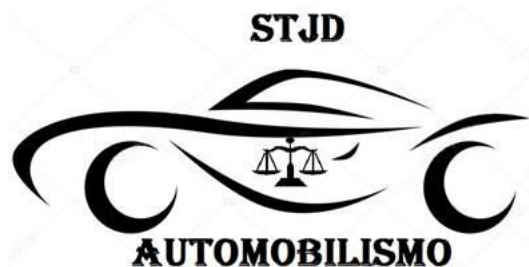
⁵ **8 – UNIDADE PADRÃO (UP):**

R\$ 347,00 (trezentos e quarenta e sete reais).



“Solicitamos a lacração dos carros #57, #17 e #20 para diagnosticar possível alteração no desempenho dos motores em relação a torque e potência, pois é notória a vantagem desses carros em relação aos demais da categoria.

- 21.** Constatou-se, por óbvio, que se trata de uma reclamação contra 3 pilotos, conseqüentemente, 3 reclamações independentes.
- 22.** Nesse sentido, incide a regra do art. 153, II, a, devendo-se recolher 5 (cinco) UP's por reclamação apresentada, totalizando 15 UP's (15 x R\$347,00 = **R\$5.205,00**).
- 23.** Além disso, o **Recorrente** deve que caucionar 2,5 (duas e meia) UP's por item reclamado, consoante determina o art. 153, II, b.
- 24.** O **Recorrente** reclamou contra possível alteração em relação a torque e potência contra os 3 concorrentes, sendo forçoso concluir sua obrigação de caucionar um total de 5 UP's por carro (2 x 2,5UP's), totalizando 15 UP's (**R\$5.205,00**).
- 25.** Somando-se os valores, tem-se que o valor correto a ser caucionado seria de **R\$10.510,00** (dez mil, quinhentos e dez reais).
- 26.** Com base na dicção do art. 153, que preconiza que as reclamações técnicas e desportivas devem ser acompanhadas de uma caução, incabível a complementação das custas, por absoluta preclusão consumativa.
- 27.** Nesse sentido, conquanto o **Recorrente** tenha apresentado uma caução de **R\$7.800,50**, tenho que as Reclamações Técnicas são desertas, impondo-se seja o **Recorrente** intimado para efetuar o complemento das custas, no valor total de **R\$2.609,50** (dois mil, seiscentos e nove reais e cinquenta centavos). Isso porque, nada obstante a insuficiência da taxa para processamento da reclamação



técnica, a mesma foi devidamente processada, realizada vistoria técnica, até ser efetivamente julgada pela autoridade desportiva, ou seja, todo o aparato à disposição do **Recorrente**, trazendo a certeza de que o valor devido para processamento de tantas reclamações quantas processadas restou parcialmente impago.

28. Com base no reconhecimento dessa preliminar, deixo de enfrentar o mérito, reconhecendo a deserção e determinando que o piloto **Recorrente** seja intimado para efetuar o complemento do valor da taxa da reclamação técnica, no valor total de **R\$2.609,50** (dois mil, seiscentos e nove reais e cinquenta centavos), aplicando-se a regra do **art. 153, II, d**, do CDA, que determina em que *“quando julgada improcedente, o valor caucionado, conforme previsto no item “a” acima, ficará definitivamente com a CBA ou FAU, conforme o tipo de evento, se nacional ou estadual, e o previsto no item “b” acima será entregue ao reclamado.”*, ou seja, metade do valor caucionado convertido em renda para a CBA e o restante para ser entregue aos **Recorridos**.

É como voto.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2019

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor Relator – CD – STJD



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO n.º 02/2019 – CD – RECURSO

RECORRENTE: CÉSAR AUGUSTO DA FONSECA

**RECORRIDO: PRESIDENTE DO CONSELHO TÉCNICO DESPORTIVO
NACIONAL - CARLOS ROBERTO MONTAGNER**

RECORRIDOS: RAIJAM MASCARELLO, ROGER SANDOVAL e FELIPE TOZZO

ACÓRDÃO

**RECLAMAÇÃO TÉCNICA. PREPARO INSUFICIENTE.
RECLAMAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE PROCESSADA.
DESERÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA
TAXA RECURSAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE VOTOS**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Auditor Relator.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2019

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor – CD - STJD